

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 201, DE 2016

*Dá nova redação ao art. 149-A da
Constituição Federal.*

Autor: **Deputada Gorete Pereira e outros**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2016, visa a acrescentar parágrafo ao art. 149-A da Constituição Federal, que trata da competência tributária municipal para a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. O dispositivo inserido estabelece que, caso a arrecadação com a contribuição supere o custeio da iluminação pública, o valor excedente poderá ser destinado para obras de infraestrutura e para a geração de energias renováveis no Município ou no Distrito Federal.

Na justificção apresentada, os autores da proposição lembrar que, de acordo com o texto constitucional vigente, os recursos arrecadados com a contribuição somente podem ser utilizados com essa finalidade, não podendo, portanto, eventuais excedentes serem utilizados pelos municípios em outra destinação. Com a proposta, poderão ser viabilizados investimentos em fontes de energia limpa e em infraestrutura do município, sem prejuízo para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, caput, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, verificamos inicialmente que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez que o *quorum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial da proposta, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame da proposição permite verificar que ela pretende tão-somente viabilizar a aplicação do excesso de arrecadação com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição em outras finalidades: infraestrutura municipal e geração de energia limpa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 201, de 2016, não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2016, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG